

CHEVROLET/ONIX 1.0MT LT/Pas/Automovel/9BGKS48B0FG202284

Portaria n.º 201904005103, de 08/08/2019 -

Proc n.º 2019730017962/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2019
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Celio Milhomem de Sousa - CPF: 064.273.162-49

Marca/Tipo/Chassi

RENAULT/LOGAN EXPR 1016V/Pas/Automovel/93Y4SRD04GJ963726

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT

Portaria n.º 201904005084, de 08/08/2019 -

Proc n.º 0020197300181866/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa otj5064.

Interessado: Manoel Elirson de Souza - CPF: 032.068.072-04

Marca/Tipo/Chassi

VW/CROSSFOX GII/Pas/Automovel/9BWAB45Z5E4130469

Portaria n.º 201904005099, de 08/08/2019 -

Proc n.º 0020197300180649/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa oby9347.

Interessado: Nelson Goncalves Campos dos Santos - CPF: 294.815.382-49

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/PUNTO ATTRACTIVE/Pas/Automovel/9BD118181C1175387

Portaria n.º 201904005100, de 08/08/2019 -

Proc n.º 0020197300180681/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2018 a 31/12/2018

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de propriedade em veículo beneficiado, placa qdg3789.

Interessado: Lourival de Jesus Pereira - CPF: 302.275.692-53

Marca/Tipo/Chassi

I/FIAT SIENA EL 1.4 FLEX/Pas/Automovel/8AP37217MG6132192

Protocolo: 462376

PROCESSO Nº: 042019730007311-1

IMPUGNANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELTERRA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020,
PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A prefeitura de Belterra, através do procurador, o Sr. José Maria Ferreira Lima, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PA sob n.º 5346, apresenta impugnação, em face dos índices inerentes à Cota Parte dos Municípios do Estado do Pará para 2020 e requer que:

1 - Seja julgado procedente a presente impugnação, com vistas a manter o mesmo índice praticado no ano de 2019;

2 - Seja encaminhado ao Município, a relação de todas as empresas que apresentam as DIEFs nos anos de 2016, 2017, 2018 com os respectivos valores declarados, bem como a relação em separado das empresas que deixaram de declarar no ano de 2018.

DECISÃO:

1 - Inicialmente, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Belterra para o ano de 2020;

2 - Quanto ao item 1, o qual solicita a manutenção do índice praticado no ano de 2019, temos a informar que o cálculo do índice de 2020 foi realizado nos termos da legislação vigente, não podendo ser utilizado o valor do ano de 2019; e

3 - No que se refere ao item 2, que seja encaminhado ao Município, a relação de todas as empresas que apresentam as Diefes nos anos de 2016, 2017, 2018 com os respectivos valores declarados, bem como a relação em separado das empresas que deixaram de declarar no ano de 2018, informamos que os dados referentes às Dief do contribuinte não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes. As empresas que, porventura, tenham deixado de declarar suas Dief, tiveram seus valores adicionados estimados, nos termos da Instrução Normativa 08/2019.

O Grupo de Trabalho Cota-Parte vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal.

Isto posto, julgamos procedente o item 1 e improcedente os demais itens da impugnação, nos termos acima.

Belém, 08/08/2019.

Rosemary Aparecida Fernandes Nascimento

Diretora de Arrecadação e Informações Fazendárias, em exercício

Presidente do Grupo de Trabalho Cota-Parte, em exercício

Protocolo: 462516

PROCESSO Nº: 002019730017381-2

IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ARAGUAIA E TOCANTINS - AMAT

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS ÍNDICES PROVISÓRIOS DE 2020,
PUBLICADOS NO DEC. 199/2019.

DO RELATÓRIO:

A Associação dos Municípios do Araguaia e Tocantins - AMAT, através dos procuradores, os Advogados João Luis Brasil Batista Rolim de Castro, brasileiro, inscrito na OAB/PA sob n.º 14.045 e, José Geraldo de Jesus Paixão, brasileiro, inscrito na OAB/PA sob n.º 2797, impugna os índices do município provisórios, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020, dos municípios de Marabá e Tucuruí e requer que:

1 - Seja reconhecido e provido porque é tempestivo e adequado;

2 - Seja dado prévia comunicação e participação dos municípios para garantir o correto cálculo na distribuição do ICMS para o exercício de 2020;

3 - Sejam reanalisados os índices uma vez que nas regiões do Sul e Sudeste do Estado onde estão localizados os municípios impugnantes, verifica-se um acentuado crescimento econômico, com repercussão no volume de circulação de renda, conforme revelam os números do PIB desde o exercício de 2016, o que nada mais é do que o reflexo da evolução da economia nessas regiões, com intensa circulação de produtos e operações nas quais incide o ICMS;

4 - Sejam revistos os cálculos dos índices a fim de que seja dado resultado equânime no Valor Adicionado e no índice de Participação deste município;

5 - Sejam contrabalanceados o Valor Adicionado das entradas das DIEF da empresa Vale S/A, considerando o fato gerador do minério em seu estado natural quando tem origem no Município de Marabá, cujo reflexo foi totalmente desconsiderado na fixação dos valores em questão;

6 - Seja intensificada a fiscalização à atividade de mineração, devendo o mesmo ser adotado com relação às empresas transportadoras de minério no município de Marabá;

7 - Sejam computadas as Notas Fiscais dos Produtores e os conhecimentos de transporte do gado prestado às empresas;

8 - Que sejam procedidas as revisões nos cálculos, considerando a potencialidade econômica dos municípios: Redenção, Rondon do Pará, Abel Figueiredo, Sapucaia e Xinguara em função da intensa e crescente atividade agropecuária, frigorífica e de Serviços, em ampla expansão, criando renda e emprego, com repercussão positiva no comércio, uma vez que os índices ora publicados não acompanharam esse crescimento;

9 - Que também devem ser revisados os índices de Curionópolis e Ourilândia do Norte uma vez que fazem parte da mesma região e com influência próxima e até vocacionada à atividade mineradora;

10 - Sejam computadas as DIEF's retificadas ou enviadas fora do prazo; e
11 - Que a atuação do Estado seja mais efetiva, através da SEFA, junto às Micro e Pequenas Empresas, no sentido de conscientização dos contribuintes e a organização de seus bancos de dados, como forma de garantir a retificação do valor adicionado e dos respectivos índices de ICMS, prevenindo um resultado não seja danoso para a economia dos Municípios ora Impugnantes.

DECISÃO:

Sobre a impugnação da AMATCarajás, temos a informar que foram anexados, através do Processo Nº 002019730017684-6, os documentos que comprovam a autoria e identificação dos requerentes.

1 - Sobre o item 1, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte e que os municípios de Abel Figueiredo, Curionópolis, Ourilândia do Norte, Sapucaia, Tucuruí e Xinguara apresentaram recursos singulares, os quais não serão analisados neste pedido;

2 - Quanto ao item 2, esclarecemos que um dos procuradores, que ora peticiona esta impugnação, tem assento no Grupo de Trabalho Cota Parte e participa ativamente das reuniões representando os municípios impugnantes, através da AMATCarajás, não podendo alegar em momento algum falta de comunicação e/ou participação no que tange a definição dos Índices da Cota Parte. Destacamos que todos os procedimentos realizados são acompanhados pelo Grupo de Trabalho Cota Parte, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titulares e suplentes indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas, e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a correta aplicação da legislação pertinente;

3 - Quanto aos itens 3, 4 e 8 e 9 esclarecemos que o cálculo dos Índices do valor adicionado e dos Índices de Participação dos municípios são realizados conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/2001 e na Instrução Normativa 008/2019 e que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo dos índices definitivos, estas serão baixadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do Valor Adicionado e nos índices finais.

4 - Quanto ao item 5, esclarecemos que o cálculo do Valor Adicionado das empresas mineradoras está baseada nos documentos previstos nos incisos I e VI do Art. 5º da IN 008/2019 e a apuração do VA é realizada conforme determina o Art. 6º do mesmo diploma legal;

5 - Quanto ao item 6, informamos que o assunto foi remetido à Diretoria de Fiscalização para as providências pertinentes;

6 - Quanto aos itens 7, 10 e 11, esclarecemos que todas as informações foram contabilizadas para os municípios ora impugnantes e que, o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do